



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 165, DE 24 DE OUTUBRO DE 2000

Dispõe sobre a autorização de cursos para funcionamento de faculdades isoladas, faculdades integradas e de institutos superiores ou escolas superiores.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - Bahia, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º. Com vistas a obter autorização de cursos para funcionamento de faculdades isoladas, faculdades integradas e institutos superiores ou escolas superiores, os interessados, representantes das entidades públicas proponentes, estaduais ou municipais, dirigirão suas solicitações, sob forma de projeto, à Presidência do Conselho Estadual de Educação, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96 e legislação em vigor.

Parágrafo único. Do projeto referido no “caput” deste artigo deverá constar o elenco de todos os cursos solicitados.

Art. 2º. O projeto referido no artigo anterior deverá contemplar as informações referentes à instituição requerente e a cada curso em particular, abrangendo os seguintes elementos:

- I – Da mantenedora – pessoa jurídica:
 - a) cópia de ato constitutivo, legalmente expedido;
 - b) demonstração do patrimônio da mantenedora;
 - c) demonstração da viabilidade de manutenção, pelo Estado ou Município e outras formas associadas, se for o caso.

- II – Da instituição de ensino:
 - a) identificação da instituição: nome, localização, ato de criação pelo poder público, contexto geoeeducacional e social em que se insere;
 - b) cópia do Regimento Interno da instituição;
 - c) síntese do “curriculum vitae” dos dirigentes;

- d) caracterização da infra-estrutura a ser utilizada, acompanhada de plantas baixas;
- e) plano de organização e cronograma de implantação da instituição.

III – Do projeto para cada curso proposto:

- a) concepção, finalidades, objetivos e perfil profissiográfico;
- b) currículo pleno do curso proposto;
- c) ementário de cada disciplina, com respectiva bibliografia básica;
- d) nominata do corpo docente, por curso, indicando titularidade, área de conhecimento e instituição concedente dessa titularidade;
- e) previsão do regime de trabalho, do plano de carreira e de remuneração do corpo docente;
- f) regime escolar, vagas iniciais, turno de funcionamento, composição das turmas e calendário letivo;
- g) prazo de integralização do curso;
- h) descrição das instalações, acompanhada de plantas baixas, plano de expansão e descrição de serventias;
- i) descrição pormenorizada da biblioteca: área física, relação do acervo de livros e periódicos, recursos e meios de informatização, formas de utilização, e turnos de atividade;
- j) relação do acervo bibliográfico específico para cada curso;
- k) descrição dos laboratórios e equipamentos específicos do curso proposto, incluindo equipamentos de informática.

Art. 3º. As solicitações de autorização aqui tratadas poderão ser protocoladas no Conselho Estadual de Educação em qualquer época do ano.

Parágrafo único - As solicitações oriundas dos Municípios deverão vir acompanhadas de comprovação de cumprimento do parágrafo único do art. 245 (cap. XII) da Constituição Estadual da Bahia, bem como do atendimento ao inciso V, do art. 11, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9394/96.

Art. 4º. O projeto protocolado será encaminhado à Câmara de Educação Superior, que o analisará, considerando a sua adequação técnica, a obediência aos preceitos legais sobre a matéria e o seu mérito.

Parágrafo único - No caso de análise prévia favorável a Câmara de Educação Superior solicitará à presidência deste Conselho a designação de Comissão Verificadora, conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº CEE-132/2000, que apreciará *in loco* as condições expressas no projeto.

Art. 5º. A autorização de cursos terá um prazo de validade de dois anos para cursos com duração de quatro anos e de três anos para cursos de cinco anos ou mais, quando, então, será solicitado o credenciamento da instituição, renovação de autorização ou reconhecimento dos cursos, conforme o caso.

Art. 6º. Os cursos autorizados a funcionar segundo o presente dispositivo terão esta autorização específica para a localidade expressa no projeto, vedada a sua transferência sem prévia concordância deste Conselho.

Res. CEE Nº 165/2000

§1º. Os cursos autorizados de acordo com esta Resolução deverão entrar em funcionamento no prazo de até doze meses, a contar da data da publicação do ato de autorização.

§2º. A autorização dos cursos não instalados no prazo estabelecido no § 1º. ficará automaticamente cancelada.

Art. 7º. Somente após a publicação de Parecer favorável, homologado pelo poder público, poderá a instituição realizar o necessário processo seletivo para preenchimento das vagas iniciais, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em, 24 de outubro de 2000

José Rogerio da Costa Vargens
Presidente

Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 19/12/2000
Publicada no DOE de 22/12/2000